



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1506077-02.2020.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante PEDRO LUIS BIZZO, é embargado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 021253
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1506077-02.2020.8.26.0114/50000
EMBARGANTE: PEDRO LUIS BIZZO
EMBARGADO: 15ª CÂMARA CRIMINAL
COMARCA: CAMPINAS - 5ª VARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL. OPOSIÇÃO A JULGAMENTO VIRTUAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. Feito retirado do ambiente virtual e designada sessão presencial especificamente para possibilitar sustentação oral. Embargante regularmente intimado da sessão de julgamento, com expressa indicação dos procedimentos para agendamento da sustentação. Inércia da parte que não realizou inscrição prévia nem compareceu à sessão. Procedimento em conformidade com o Comunicado CSM nº 38/2024. Não configuração de cerceamento de defesa. Direito à sustentação oral devidamente assegurado pela sua oportunização. Ausência de exercício por conduta exclusiva do embargante. Tentativa de rediscussão do mérito pela via inadequada dos embargos declaratórios.
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PEDRO LUIS BIZZO** contra o v. acórdão de fls. 943/956, que negou provimento ao recurso de apelação e manteve sua condenação pela prática do crime previsto no artigo 168, §1º, III, do Código Penal, às penas de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e

pagamento de 14 (catorze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

O embargante alega, em síntese, que houve cerceamento de defesa e nulidade do acórdão, uma vez que não foi atendido o direito à sustentação oral requerido expressamente nos autos às fls. 925. Sustenta que houve oposição ao julgamento virtual, o que também não foi respeitado. Argumenta que a sustentação oral é um direito constitucional assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sendo imprescindível para a garantia da ampla defesa. Requer o reconhecimento da nulidade do acórdão proferido, a correção da omissão referente à não observância do direito à sustentação oral, a reabertura do julgamento para realização da sustentação oral e o reexame dos pontos controversos (fls. 1/9).

É o RELATÓRIO.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Com efeito, não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado que justifique a oposição dos presentes embargos declaratórios.

O embargante alega cerceamento de defesa e nulidade do acórdão por não ter sido atendido seu direito à sustentação oral, bem como por ter havido oposição ao julgamento virtual.

Contudo, tal alegação não encontra respaldo nos autos.

Conforme se verifica, em razão da oposição manifestada pelo acusado ao julgamento virtual (fl. 925), **o feito foi devidamente remetido para julgamento presencial, justamente para oportunizar a sustentação oral requerida, tendo em vista que o réu litiga em causa própria** (fls. 938/941).

O embargante foi regularmente intimado da sessão de julgamento designada para o dia 26/02/2025, conforme publicação no Dje disponibilizado em 14 de fevereiro de 2025 (fls. 1424/1425). Da referida publicação constou expressamente que a sessão seria realizada na modalidade presencial, na sala 609, 6º andar do Palácio da Justiça, com início às 13:15 horas, bem como todas as instruções necessárias para o agendamento de sustentação oral.

O edital de intimação foi claro ao informar que *"OS ADVOGADOS QUE DESEJAREM AGENDAR SUSTENTAÇÕES ORAIS OU SOLICITAR PREFERÊNCIA SIMPLES DEVERÃO PREENCHER O FORMULÁRIO ELETRÔNICO DISPONÍVEL NA PÁGINA INICIAL DO PORTAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO"*, destacando ainda que o formulário poderia ser enviado após a disponibilização da pauta no Dje e até 24 horas antes do início da sessão, respeitada a ordem cronológica de inscrição.

Não bastasse isso, o edital também previu a possibilidade de realização do pedido no próprio local da sessão, até o

seu início, nos termos do artigo 146, III, do RITJSP. No entanto, o embargante não se valeu de nenhuma dessas alternativas, deixando de realizar a inscrição prévia e não comparecendo à sessão de julgamento para formular o pedido presencialmente.

Vale destacar que o procedimento adotado está em total consonância com o COMUNICADO CSM Nº 38/2024, que estabelece as regras para agendamento de sustentações orais e pedidos de preferência nas sessões presenciais e telepresenciais.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa ou nulidade do julgamento, uma vez que foi assegurado ao embargante o direito à sustentação oral, tendo sido o feito inclusive retirado do ambiente virtual e designada sessão presencial especificamente para esse fim. Se não houve efetiva sustentação oral, isso se deu exclusivamente por inércia do próprio embargante, que deixou de adotar as providências necessárias para exercer tal direito, não obstante regularmente intimado e ciente dos procedimentos aplicáveis.

Na realidade, o que se verifica é a tentativa do embargante de rediscutir o mérito da causa pela via inadequada dos embargos de declaração, o que não se admite. Como é cediço, os embargos declaratórios não se prestam à modificação do julgado ou à rediscussão da matéria, servindo apenas para esclarecer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente no acórdão (art. 619 do CPP), vícios estes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexistentes no caso em tela.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO**

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora